



Cumprimento de Sentença nº: 0106005-07.2024.8.19.0000
Ref. Mandado de Segurança nº: 0021549-38.1998.8.19.0000
Exequirente: Fidelina de Souza e Silva
Executado: Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à requerente.

Homologo como corretos os cálculos apresentados e atualizados no index 444/446, diante inexistência de vício formal aparente e da concordância da parte exequirente. Isto posto, reconhecendo-se o excesso à execução, JULGO PROCEDENTE a impugnação do Estado, na forma do artigo 535, IV, do Código de Processo Civil, declarando como crédito exequendo **R\$ 106.127,29**, observado o desconto previdenciário a ser efetivado.

Condeno a parte exequirente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, na forma do art. 85, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do aludido diploma legal.

Em favor do advogado da parte exequirente, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor homologado. No **REsp nº 1.648.238 (Tema 973)** em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." (g.n.)



Expeça-se prévia de precatório. Havendo concordância ou inércia quanto à prévia, expeça-se o precatório definitivo, cabendo à parte autora trazer os dados bancários, comprovante de residência e documento pessoal válido na forma do Ato Normativo 06/2023.

Expeça-se RPV se houver renúncia expressa da parte ao excedente (40 salários-mínimos), englobando os honorários contratuais (artigo 7º, caput e § 1º e artigo 8º, caput e § 2º, da Res. CNJ 303/2019).

Defiro reserva de honorários, na hipótese de apresentação de contrato escrito.

Venham os dados bancários para fins de pagamento.

Ultimadas as providências cabíveis, ao arquivo.

Intimem-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Primeira Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)